

## **DECISÃO N° 1348310, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

**Processo nº 25741.590056/2018-38**

**AI5 nº 0817549187-PA-FLORIANÓPOLIS-SC**

**Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS.**

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS** foi autuada em 8 de agosto de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o item I, letras b e d do art. 75 do Capítulo VIII do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução Anvisa RDC nº 02 de 08/01/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao(s) oito dias(s) do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 07:30 (sete horas e trinta minutos), no exercício de fiscalização sanitária, quando fomos retornar a sala onde funciona o Posto da ANVISA, no Flóripa Airport, a porta estava emperrada e não conseguimos abri-la. Contatamos com o serviço de manutenção que deslocou um funcionário para resolver o problema. Após o mesmo arrombar a porta, a mesma foi retirada e no final da tarde foi substituída por outra, já com aparente desgaste e sem pintura. Após questionamento desta Chefia, retornaram, durante o horário de atendimento ao público, com a porta com pintura ainda fresca, tinta inadequada a madeira, exalando um forte odor tóxico, que até hoje tem causado mal-estar a nós servidores bem como aos usuários que procuram nosso serviço. Informamos ao Funcionário responsável pelo setor de manutenção sobre a necessidade de recuperar a porta em horário em que não houvesse atendimento ao público mas, 12 (doze) dias após o fato que, só ocorreu por falta de manutenção adequada, continuamos a conviver com esta situação: porta mal pintada, com marcas de mãos em tinta preta, exalando forte odor tóxico tornando ainda mais insalubre o ambiente em que atendemos o usuário

[...]

Notificada da autuação em 20 de agosto de 2018 (fls.

2), a Autuada apresentou sua defesa em 4 de setembro de 2018 (fls. 8-44), alegando, em suma, que na Notificação foi disposto que a lavratura do auto de infração ocorreria caso não fossem cumpridas as exigências constantes nesta; que prontamente providenciou a substituição da porta por uma nova com pintura a base de água sem odor; que o auto de infração foi lavrado no mesmo dia da notificação, portanto não foi concedido um prazo para que fosse realizada a manutenção da porta em questão; que não há infração de natureza sanitária, o que torna o AIS nulo; que a Resolução-RDC nº 02/2003 versa apenas sobre a obrigação do Concessionário do Aeroporto ceder o espaço físico e isto não quer dizer trazer para si a responsabilidade de manutenção do espaço. Diante disso requer que o auto de infração seja declarado nulo bem como a sua desconstituição em razão da sua improcedência. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento, que lhe seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de setembro de 2018 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuada cometeu ilícito ao não tomar providências quando a porta do posto foi arrombada, tendo em vista que estava travada impossibilitando o início das atividades de controle sanitário. Aduz que o forte odor de tinta durante período de mais de 5 dias, causou indignação por parte dos servidores e dos usuários dos serviços da ANVISA. Essa situação tornou o ambiente ainda mais insalubre e propício para agravos à saúde das pessoas potencialmente expostas.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, em que pese o parecer da área autuante, observo que inexistente infração à legislação sanitária, não devendo a autuada sofrer penalidade.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/04/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1348310** e o código CRC **7FEEB7B8**.

---